



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348861-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é agravante MONIZE CHICONELLO BRAGA, são agravados CAMILA DONTALO ESCUDERO e CAMILA DONTALO ESCUDERO ME | TRIP TURISMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21580

Agravo de Instrumento nº 2348861-70.2024.8.26.0000

Agravante: Monize Chiconello Braga

Agravados: Camila Dontalo Escudero e Camila Dontalo Escudero ME |

Trip Turismo

Comarca: São José do Rio Pardo

Juiz (a): Gustavo de Castro Campos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido para que a testemunha Marcela Cristina Pereira Grassi Fornari comparecesse presencialmente ao fórum para audiência em ação de reconhecimento e dissolução parcial de sociedade comercial de fato, com apuração e cobrança de haveres, ajuizada por Monize Chiconello Braga contra Camila Dontalo Escudero.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se há urgência que justifique o conhecimento do recurso, consistente na oitiva presencial da testemunha para evitar possível influência de terceiros durante a audiência virtual.

III. Razões de Decidir

Não se verifica urgência que justifique a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, uma vez que a questão pode ser resolvida em recurso de apelação.

De todo modo, não há evidências claras de que a testemunha foi orientada indevidamente durante a audiência virtual, conforme alegado pela agravante.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A urgência não foi demonstrada para justificar a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC. 2. Não há evidências suficientes de interferência indevida na audiência virtual.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.696.396 e REsp nº 1.740.520, sobre a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento

interposto contra r. decisão que, em *“ação de reconhecimento e dissolução parcial de sociedade comercial de fato c/c apuração e cobrança de haveres, com pedido de tutela de urgência”*, com reconvenção, ajuizada por Monize Chiconello Braga em face de Camila Dontalo Escudero, dentre outras providências, indeferiu *“o pedido para que a testemunha Marcela Cristina Pereira Grassi Fornari seja compelida a comparecer ao Fórum”* (fl. 784 dos autos originários).

Recorreu a autora a arguir, preliminarmente, o cabimento do recurso, pois há urgência a justificar a aplicação da teoria da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tal como reconhecido em anterior recurso julgado nessa mesma relação jurídico-processual e sobre quase que os mesmos fatos (AI 2169929-60.2024.8.26.0000). No mérito, a sustentar, em síntese, que fora proferida decisão saneadora que, dentre os pontos controvertido, fixou *“o exercício de atividade paralela e simultânea àquela da sociedade comercial de fato supostamente havida entre as partes através da abertura de empresa no mesmo segmento pela autora/reconvinda”* (p. 330); que se está na fase instrutória da ação de origem; que restou provido recurso que anulou decisão que indeferiu a oitiva da testemunha Marcela Cristina Pereira Grassi Fornari, arrolada pela ré, apenas por ser funcionária dessa última (AI 2169929-60.2024.8.26.0000); que requereu que fosse determinado o comparecimento presencial da testemunha em audiência em continuação designada, a ser realizada no fórum; que a r. decisão recorrida indeferiu esse, ao fundamento de ser possível aferir se a testemunha estará ou não sendo orientada ou

coagida por meio virtual; que, na primeira audiência realizada, o que se deu por videoconferência e quando foi indeferido sumariamente o testemunho de Marcela, *“é ouvida a voz de outra pessoa não identificada com MARCELA CRISTINA, ambas dizendo 'tudo certo vai dar certo né', estando atrás da tela do computador, no mesmo ambiente, a partir do minuto 34:16 de gravação”* (fl. 6); que é *“possível constatar que a fala provém da máquina de MARCELA CRISTINA, pois, no exato momento, o usuário dela no MICROSOFT TEAMS fica roxo, indicando emissão de voz (áudio)”* (fl. 6); que se justifica, assim, a oitiva presencial da testemunha para evitar *“participação e influência de terceiros, ainda mais não identificados, a comprometer a validade e fidedignidade da prova oral”* (fl. 7); que a oitiva presencial *“não trará nenhum prejuízo à sra. MARCELA CRISTINA, posto que, além de ela ser funcionária da Agravada, reside na Comarca, em São José do Rio Pardo/SP”* (fl. 8); que há *periculum in mora*, pois a audiência ocorrerá em 21/11/2024 às 14:00. Pugnou pela concessão de tutela recursal para *“determinar o comparecimento presencial da testemunha MARCELA CRISTINA PEREIRA GRASSI FORNARI à audiência, para sua oitiva, ainda que em sala passiva (caso o Magistrado, v.g., esteja por videoconferência)”* (fl. 9) e, a final, pelo provimento do recurso para reformar a r. decisão recorrida e confirmar, ou conceder em definitivo, a tutela requerida.

Recurso preparado (fls. 12/14) foi processado sem efeito suspensivo (fls. 25/31).

Sem resposta da agravada (fl. 36).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. Gustavo de Castro Campos, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo, assim se enuncia:

Vistos.

*1. Fls. 775/776 e 777/778: a parte autora ré informou o e-mail para que o link da audiência seja encaminhado bem como comprovou a intimação da testemunha. **PROVIDENCIE**, a serventia, o necessário.*

*2. **CONHEÇO** dos embargos, porquanto tempestivos.*

*No mérito, verifico que não havia pedido expresso para que fosse expedido ofício à instituição financeira após o não fornecimento das informações. No pedido formulado às fls. 453, consta apenas o pleito para a concessão de prazo. Assim, por não verifico a existência de omissão, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.*

3. A despeito do não provimento dos embargos, passo a analisar o pedido de expedição de ofício à instituição financeira, o qual havia sido formulado em audiência.

De fato, reputo que, diante do quanto narrado pela testemunha no sentido de que "as duas assinavam" pela conta, em especial nas operações de saque, a questão quanto à existência ou não da conta conjunta entre as partes se mostra relevante ao deslinde do feito.

*Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE** o requerimento às fls. 779/783 e, por conseguinte, **DETERMINO** a expedição de ofício ao Banco Itaú, agência de São José do Rio Pardo, para que informe, **no prazo de 05 dias**, se, no período compreendido entre 10/07/2013 a 08/09/2021, existiu conta conjunta de titularidade de CAMILA DONTALO ESCUDERO -ME (CNPJ 18.468.807/0001-19) e/ou CAMILO DONATLO ESCUDERO (CPF 345.382.718-02) com MONIZE CHICONELLO BRAGA (CNPJ 18.468.807/0001-19) e/ou MONIZE CHICONELLO BRAGA (CPF 346.667.778-57).*

Em caso positivo, a instituição financeira deverá fornecer a proposta/contrato de abertura de conta corrente e poupança pessoa jurídica.

Em relação aos demais documentos indicados no requerimento de fls. 480/481, entendo que não se fazem necessários para a comprovação da existência da conta conjunta e se a movimentação poderia ser realizada de forma isolada pelas titulares.

EXPEÇA-SE o necessário, devendo o ofício ser encaminhado pela parte autora.

4. A parte autora/reconvinda informou os endereços eletrônicos às fls. 781. **PROVIDENCIE**, a serventia, o necessário.

5. Fls. 779/783: o pedido para que a testemunha Marcela Cristina Pereira Grassi Fornari seja compelida a comparecer ao Fórum não comporta acolhimento.

Deveras, mesmo através do meio virtual, será possível verificar se a testemunha não está sendo orientada ou coagida por outra pessoa durante seu depoimento.

Logo, **INDEFIRO** o pedido para que a testemunha seja compelida a comparecer ao Fórum.

6. **FACULTO** aos interessados o comparecimento ao Fórum, devendo a serventia providenciar sala adequada para a realização do ato.

7. **INTIMEM-SE**. (fls. 784/785; destaques do original com grifos acrescidos).

De início, enfrenta-se o cabimento deste recurso, interposto contra decisão que apreciou insurgência contra o meio de realização de audiência de instrução e julgamento (virtual ou presencial)

Em primeiro lugar, tal matéria não consta do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Em segundo lugar, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento, em sede de recursos repetitivos (REsp nº 1.696.396 e REsp nº 1.740.520), no sentido de que, embora tenha afastado o caráter exemplificativo do rol contido

no art. 1.015 do Código de Processo Civil, assentou a possibilidade de mitigação da aludida taxatividade.

Como bem ressaltado naquele julgamento, para que a taxatividade seja mitigada (e não deliberadamente ignorada), faz-se necessária a verificação da “(...) *urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”.

Na hipótese, como se disse, discute-se o meio de realização de audiência de instrução e julgamento.

A C. Corte Superior também já decidiu que a “*necessidade de produção de prova pericial não se reveste de urgência a ensejar a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do NCPC*”¹.

Assim, não se conhece do recurso.

De todo modo, mesmo que fosse possível adentrar ao mérito recursal, ainda assim seria o caso de desprovimento.

Com efeito, em primeira audiência de instrução de julgamento (fl. 448), a testemunha Marcela Cristina Pereira Grassi Fornari, arrolada pela ré e sua ex-funcionária, teve sua oitiva indeferida pelo D. Juízo de origem, em razão desse último fato, com fulcro no § 3º do artigo 447 do Código de Processo Civil.

Dessa decisão a agravante recorreu (AI nº 2169929-60.2024.8.26.0000), tendo o recurso sido provido por acórdão assim ementado:

¹ AgInt no REsp n. 1.908.153/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 09/11/2022.

Agravo de instrumento – Ação de reconhecimento e dissolução parcial de sociedade comercial de fato c/c apuração e cobrança de haveres com pedido de tutela de urgência – Decisão recorrida que acolheu a contradita da testemunha Marcela Cristina Pereira Grassi Fornari, funcionária da ré, e deixou de colher seu depoimento – Decisão atacada por agravo de instrumento – Hipótese não prevista no rol taxativo disposto no art. 1.015 do CPC – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recursos repetitivos, assentaram a possibilidade de mitigação da taxatividade na hipótese de haver demonstração de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação – Urgência presente, especialmente diante do risco de prematuro encerramento da fase instrutória – Observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Indeferimento, de plano e sem fundamentação, da oitiva da testemunha Marcela Cristina Pereira Grassi Fornari – Dispensa, arbitrária e açodada, de testemunha que nem chegou a ser indagada sobre eventual interesse no desfecho da demanda – Necessidade de se verificar a relevância, ou não, do testemunho da testemunha arrolada e contraditada – Precedente – Condição de a testemunha ser funcionária de uma das partes que, sem demonstração de razões concretas que demonstrem a parcialidade dela, não a torna suspeita de pleno direito – Precedentes – Decisão recorrida parcialmente reformada – Recurso provido, com determinação.

Designada nova audiência para 21/11/2024, sobreveio a r. decisão recorrida, que indeferiu pedido da agravante para que a testemunha Marcela seja ouvida presencialmente nas dependências do fórum.

Pois bem.

Em que pese haver ruídos aos 00,34,16

da gravação da primeira audiência realizada (anexo à fl. 448 dos autos originários), não é possível concluir que alguém orientava a testemunha, como aduziu a agravante, ao menos não com a clareza necessária para que se determine sua oitiva presencialmente, interferindo com os trabalhos do D. Juízo de origem.

Basta, como fundamentando quando do indeferimento do efeito suspensivo propugnado, que, dado o histórico processual e a lamentável notícia midiática de que, recentemente, outro Magistrado viu-se na situação de tentativa de burla às regras de produção da prova testemunhal (inclusive com parte que se escondeu, vergonhosamente, debaixo de mesa na sala em que se encontrava), determine-se ao D. Juízo de origem, veementemente, que, nos termos de sua própria decisão, cuide para que não haja qualquer interferência indevida no regular curso dos trabalhos durante a audiência a ser por ele presidida.

Mantém-se, assim, a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator